



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011757-43.2024.8.26.0521, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICHARD EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0011757-43.2024.8.26.0521

Comarca e Vara: Foro de Santos – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 7ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Richard Evandro dos Santos Ferreira

Voto nº 26.390

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Regime semiaberto. Crime cometido antes da vigência da Lei 14.843/2024. Exame criminológico. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Direito intertemporal. Irretroatividade. As regras instituídas pela Lei 14.834/2004, inclusive no que se refere à exigência genérica de parecer da Comissão Técnica de Classificação para instrução do pedido de progressão de regime, indevidamente designado de exame criminológico, oneram o cumprimento da pena do indivíduo, e, portanto, comportam nítido gravame de natureza penal. Por consequência, não têm eficácia retroativa para penas aplicadas por delitos cometidos anteriormente a sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que, nos autos do processo de execução penal instaurado em desfavor de **Richard Evandro dos Santos Ferreira**, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime e deferiu ao agravado o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, em essência, que não há inconstitucionalidade na exigência do *exame criminológico* para a

progressão de regime. Requer que a progressão ao regime semiaberto seja cassada e realizado exame criminológico para posterior reanálise da progressão.

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se a Defesa, sendo mantida a decisão.

Em subsequente parecer, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao agravo em execução, malgrado o respeito que se reserva às preocupações do recorrente.

Advirta-se que não se trata de inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024. Cuida-se de pura e simples ambientação de direito intertemporal, regida por regras há muito vigentes (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XL; Código Penal, artigo 1º).

O cerne da questão gira em torno da necessidade ou não do inadequadamente chamado *exame criminológico* para fins de progressão de regime em face da entrada em vigor da Lei 14.843/2024 que, agora, dispõe a obrigatoriedade genérica desse procedimento.

Primeiramente, advirta-se que não se trata, propriamente, de inconstitucionalidade da norma que está plenamente em vigência. Editada regularmente pelo Congresso Nacional, no exercício de sua regular competência legislativa (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), eis que se cuida irretorquivelmente de matéria de direito penal e processo penal, não seria porque onera

mais o procedimento de progressão que se poderia dizer inconstitucional o reclamo de parecer da Comissão Técnica como meio de informação do Juízo. Aliás, sabidamente assim era até a Lei 10.792/2003, não se conhecendo quem dissesse o sistema instaurado pela Lei 7.210/1984 então inconstitucional ainda que atrasasse ou postergasse a progressão dos presidiários e presidiárias no Brasil. Já então assim se lastimava esse efeito, é verdade, mas não se dizia que o sistema normativo comportasse, por isso, a pecha normativa gravosa da *inconstitucionalidade*. Afinal, é próprio das regras de processo implicarem a conjunção do procedimento com o tempo, não se podendo, por conta disso, dizê-las inconstitucionais. Inúmeras têm sido, aliás, as regras que a legislação das últimas décadas vem incorporando e alongando os procedimentos legais, inclusive em processos de réus e condenados presos, não se podendo dizer que todas sejam, portanto, inconstitucionais.

É que o tema, portanto, é frontalmente outro.

No caso, segundo precedentes desta Colenda 12ª Câmara Criminal, as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, inevitavelmente oneram sim o cumprimento da pena do indivíduo. Assim, evidentemente não podem retroagir em prejuízo a indivíduos que cumprem penas por delitos anteriores à sua vigência. Inevitavelmente comporta, a nova regra, conteúdo também penal e, desse modo, evidentemente não pode retroagir para prejudicar o agente da infração.

Tal é, precisamente, o caso dos autos, de sorte que o pedido de progressão há de ser avaliado à luz da legislação antecedente às exigências procedimentais mais onerosas da Lei 14.843/2024.

No caso, tem-se que Richard Evandro se encontra em cumprimento da pena de onze (11) anos, oito (8) meses e vinte e sete (27) dias de reclusão, pena esta que lhe foi imposta pelo cometimento dos crimes de furto qualificado, estelionato e roubo, ocorridos antes de 2024 e com término previsto para 24 de dezembro de 2027. Postulada a progressão ao regime semiaberto, o pleito foi deferido porque satisfeitos os pressupostos e requisitos legais passíveis de serem reclamados, não se aplicando, por consequência, os reclamos mais onerosos da novel legislação aqui em debate.

Compulsados os autos, constata-se que o lapso temporal mínimo necessário à concessão do benefício encontra-se locupletado — boletim informativo de fls. 30-39 — bem como, ostenta boa conduta carcerária — atestado de bom comportamento carcerário de fls. 40.

Como é cediço, a progressão de regime é uma etapa da execução da pena. Discorrendo sobre a referida matéria, anotou o professor Guilherme de Souza Nucci que *O cumprimento da pena deve ser concretizado em forma progressiva, passando-se do regime mais severo (fechado) aos mais brandos (semiaberto e aberto). A progressão deve contar dois fatores fundamentais: o cumprimento de pelo menos um sexto no regime anterior*

(requisito objetivo) e merecimento (requisito subjetivo). Este último deve ser analisado em visão globalizada, envolvendo todos os aspectos possíveis da execução da penal (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1019).

Neste contexto, atendidos os requisitos de caráter objetivo e subjetivo, era mesmo imperiosa a concessão ao agravado da progressão ao regime intermediário como dito alhures e tendo em vista que o crime foi cometido antes da alteração legislativa agora vigente. Assim, a análise do caso aqui em comento deve se dar à luz da legislação anterior e, dessa perspectiva, mais benéfica ao agravado.

Após o advento da Lei de 10.792/2003, que alterou os artigos 6 e 112 da Lei de Execução Penal, não se fazia então mais exigível a realização compulsória e genérica do exame criminológico e quiçá da debatida diligência para se apreciar cabimento e a oportunidade dos institutos da execução.

O parecer técnico tornava-se, nesse contexto, providência relegada ao alvedrio do Juiz, se entendesse, em face do caso concreto, necessária à sua realização, para melhor aferir as condições do reeducando e a pertinência, adequação e conveniência do deferimento do livramento condicional ou da progressão de regime.

Assim, conquanto não estivesse o Magistrado impedido de reclamar o parecer da comissão técnica de classificação, a opção por tal providência haveria de estar devidamente fundamentada.

No caso presente, nenhuma razão concreta reclamava eloquentemente a custosa diligência.

Neste sentido é a orientação contida na recente Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

In casu, cumpre esclarecer que as razões recursais não indicam, de forma clara e específica, o motivo que, no entender do ilustre Promotor de Justiça, revelariam ausência de mérito ou necessidade estrita do parecer técnico.

A minuta recursal se limitou a ressaltar o aspecto genérico da gravidade do crime, que constitui elementar do tipo penal perpetrado pelo agravado. Seria imprescindível, no entanto, apontar, desde logo, as circunstâncias reveladoras de alguma característica de especial preocupação no comportamento carcerário de Richard, de sorte que tal quadro fosse realmente capaz de justificar a diligência em tela.

Lembre-se que as circunstâncias a serem analisadas para a aferição acerca da necessidade da elaboração de parecer técnico são apenas aquelas relacionadas a todo um quadro de comportamento carcerário da pessoa, portanto, inviável, em princípio, a utilização de fatores anteriores ao seu encarceramento.

Mesmo a circunstância de cuidar-se de execução por crime hediondo ou assemelhado, em tese, por isso comportando maior gravidade, por si só já não teria o condão de determinar a

colheita do parecer técnico ou ensejar conclusão negativa de prognose do sentenciado quanto à sua reinserção social, seja para o fim de progressão de regime prisional, seja para qualquer outro instituto da execução penal, mesmo porque tal, evidentemente, já teria sido, nessa hipótese, considerado na imposição da pena, quando foi ela proporcionada e individualizada à luz das circunstâncias que tangenciaram a conduta então praticada.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo em execução, mantendo-se, portanto, a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator